



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 667, de 2007, que altera a *Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para tornar obrigatória a manutenção de estoque das vacinas antitetânica e anti-rábica e dos respectivos soros e imunoglobulinas nos estabelecimentos hospitalares.*

RELATOR: Senador ADELMIR SANTANA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 667, de 2007, de autoria da Senadora Marisa Serrano, que *altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para tornar obrigatória a manutenção de estoque das vacinas antitetânica e anti-rábica e dos respectivos soros e imunoglobulinas nos estabelecimentos hospitalares.*

A proposição compõe-se de quatro artigos. O art. 1º altera a ementa da Lei nº 6.259, de 1975, para incluir a imunização em casos de urgência ou de emergência no seu objeto.

O art. 2º acrescenta um novo título – “Da Imunização em Casos de Urgência ou de Emergência” – na Lei nº 6.259, de 1975, composto por três artigos. O art. 6º–A torna obrigatório que todos os hospitais mantenham estoque de vacinas antitetânica e anti-rábica, bem como de soros e de imunoglobulinas, para a imunização em regime de urgência ou de emergência de vítimas de acidentes. O art. 6º–B veda a cobrança e a comercialização das vacinas e de outros imunobiológicos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e mencionados no art. 6º–A, excluídos os insumos e materiais utilizados na aplicação do produto. O art. 6º–C dispõe que o paciente receberá orientação escrita acerca da continuidade da imunização, por ocasião da alta hospitalar.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

O art. 3º modifica o art. 14 da Lei nº 6.259, de 1975, para atualizar a remissão ao Decreto-Lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, para a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as respectivas sanções.

O art. 4º – cláusula de vigência – estabelece que a lei em que o projeto eventualmente se transformar entrará em vigor após sessenta dias da data de publicação.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais para decisão em caráter terminativo. A proposição não foi objeto de emenda.

II – ANÁLISE

A prevenção do tétano e da raiva, doenças que ainda causam mortes no País, demanda intervenção rápida nos casos que ensejam sua transmissão. Nesses casos, além de cuidados sobre os ferimentos, é obrigatória a aplicação de vacinas ou de outros imunobiológicos específicos.

A legislação brasileira que trata de imunizações, contudo, não contém dispositivo que obrigue os hospitais a manterem estoque de vacinas e de soros antitetânico e anti-rábico para aplicação em casos urgentes. A proposição em tela tem a finalidade de tornar obrigatória a manutenção de estoque desses produtos em hospitais.

Por essas razões, e dado que as medidas propostas poderão contribuir para a diminuição do número de óbitos por tétano acidental e raiva humana, o projeto é meritório. No entanto, cabem ajustes, com a finalidade de adequá-lo ao disposto no parágrafo 1º do art. 24 da Constituição Federal (CF), a saber: “no âmbito da legislação concorrente a competência da União para legislar limitar-se-á a estabelecer normas gerais”. É nesse caso que se enquadra a “proteção e a defesa da saúde” (art. 24, XII, CF), a matéria do presente projeto de lei.

Por conseguinte, julgamos adequado preservar tão-somente o espírito essencial da proposição, qual seja o de tornar obrigatória a manutenção de estoque e a aplicação de vacinas e de outros imunobiológicos para fins de atendimento hospitalar em situações de urgência e emergência, e remeter a pormenorização dos procedimentos para normas infralegais e para leis de outras



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

esferas de governo. Desse modo, as regras resultantes serão mais flexíveis, dinâmicas e adaptadas às realidades regionais e locais.

Ademais, do nosso ponto de vista, não é necessário alterar a ementa da Lei nº 6.259, de 1975, posto que não houve alteração significativa de seu objeto. Igualmente, a modificação que se pretende no art. 14 da referida norma não se faz necessária, vez que o art. 40 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, o revogou e o substituiu para todos os efeitos.

Assim, sugerimos que, em vez de acrescentar um título à Lei nº 6.259, de 1975, seja adicionado um dispositivo mais conciso, o art. 6º-A. Nesse sentido, apresentamos três emendas com o intuito de aprimorar o projeto, sem alterar o seu mérito.

Esclareça-se, por derradeiro, que não há o que questionar quanto à juridicidade e regimentalidade da proposição, e que as alterações introduzidas pelas emendas afastam quaisquer questionamentos a respeito de sua constitucionalidade.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 667, de 2007, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAS

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 667, de 2007.

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 667, de 2007, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ADELMIRO SANTANA

Art. 6º–A. Os hospitais públicos e privados que realizam atendimentos de urgência ou de emergência manterão estoque de vacinas e de outros imunobiológicos, inclusive antitetânicos e anti-rábicos, para a imunização de pacientes, conforme regulamento.

Parágrafo único. A autoridade sanitária poderá dispensar a manutenção do estoque de que trata o *caput*, se os produtos estiverem disponíveis em centro de referência de fácil acesso para o paciente, em tempo hábil, conforme dispuser o regulamento.”

EMENDA Nº – CAS

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 667, de 2007, renumerando-se o artigo subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator